



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS...

Sessão de 08 de novembro de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-78.148

Recurso nº 92.803 - IRPJ - EXS. 1986 e 1987

Recorrente COOPERATIVA AGROPECUÁRIA UNIÃO LTDA. COAGRU

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CASCAVEL - PR

IRPJ - Sociedades Cooperativas

-As Sociedades Cooperativas que exerçam atividades com resultados tributáveis devem oferecer à tributação uma parcela, proporcionalmente determinada, das despesas que sejam indedutíveis em face da lei tributária.

-É vedado às cooperativas concederem excesso de remuneração a administradores e ao Conselho fiscal, sob pena de tributação das parcelas totais que sobejarem.

-Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA AGROPECUÁRIA UNIÃO LTDA. COAGRU.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir a tributação relativa ao exercício de 1986, bem como excluir da tributação Cz\$4.263,00 no exercício de 1987, além de excluir da cobrança o PIS-DEDUÇÃO de Cz\$ 74,60 no exercício de 1987, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 08 de novembro de 1988.

URGEL PEREIRA LOPES

-- PRESIDENTE

CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR

VISTO EM


CESAR PALMIEKI MARTINS BARBOSA - PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 10 NOV 1988

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES
FEITOSA, ARY TORIBIO, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10935/000.323/88-11

RECURSO Nº: 92.803

ACÓRDÃO Nº: 101-78.148

RECORRENTE: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA UNIÃO LTDA. COAGRU

R E L A T Ó R I O

Através de ação fiscal contra Cooperativa Agropecuária União Ltda.Coagru, com sede em Ubiratã (PR), inscrita no CGC sob o nº 77198794/0001-74, foi lavrado o auto de infração de fls. 12, pelo qual se exige:

1) com relação aos exercícios de 1986 e 1987, bases 1985 e 1986, o imposto de renda de 977,27 OTN, acrescido de juros de mora e multa, e

2) com relação ao exercício de 1987, base 1986, o PIS-dedução de 48,65 OTN e mais acréscimos de juros de mora e multa.

Conforme salientado no auto e anexos de fls. 7/9, o lançamento resultou da constatação das seguintes irregularidades:

a) Exercício de 1986, base 1985:

- Não adição, na determinação do lucro real, da totalidade das despesas indedutíveis (contribuições e multas). A autuada teria apropriado apenas parcelas proporcionalmente quantificada. Diferença tributada: Cz\$ 12.741,96.

b) Exercício de 1987, base 1986:

- Não adição da totalidade das despesas indedutíveis (multas). Diferença tributada: Cz\$ 4.263,00.

Acórdão nº 101-78.148

- Não adição da totalidade do excesso de remuneração
ao Conselho Fiscal: Cz\$ 22.921,00
aos administradores: Cz\$ 309.642,00

O auto foi cientificado à contribuinte em 15.04.88 (sexta-feira) e impugnado em 16.05.88 (fls. 14). A impugnante pede a improcedência do auto, por entender que as Cooperativas estão fora do campo de incidência do tributo, salvo com relação ao que dispõe os artigos 85,86 e 88 da Lei 5.764/71, a cujos comandos obedeceu, oferecendo à tributação as parcelas indedutíveis, proporcionalmente determinadas. Por igual, improcede o PIS-dedução, que é decorrência do imposto.

Informação fiscal às fls. 42. Pede a manutenção do feito, argumentando que as sociedades Cooperativas estão sujeitas às normas gerais de tributação das pessoas jurídicas e, como tal, impõe-se tributar o total das despesas indedutíveis e do excesso de remuneração.

Na linha dessa informação é a decisão de fls. 45, que determina a manutenção da exigência.

Em 6 de julho de 1988, a autuada recorre da decisão, intimada em 6 de junho, argumentando que nada deve ao fisco. Fundamenta seu arrazoado no Parecer Normativo CST nº 49/87, que prescreve:

"As sociedades Cooperativas que exerçam atividades com resultados tributáveis devem oferecer à tributação parcela, proporcionalmente determinada, do valor dos custos, despesas, encargos, perdas, provisões, participações e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do resultado tributável do exercício, que, por disposição do artigo 387, I, do RIR/80, não são dedutíveis na determinação do lucro real das pessoas jurídicas em geral."

E, conclui, foi exatamente esse o procedimento da autuada. Daí, impor-se o cancelamento da exigência.

É o relatório.



Acórdão nº 101-78.148

V O T O

Conselheiro Cristóvão Anchieta de Paiva, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

As Cooperativas não são sociedades que se encontram fora do campo de incidência do imposto de renda. Como pessoas jurídicas que são, elas estão submetidas ao regime que disciplina a tributação dos resultados dessas pessoas. Dentro deste regime, o que há de específico para esse tipo societário é a distinção criada quanto à imposição, ou não, dos resultados decorrentes dos atos que pratica, conforme sejam eles "atos cooperativos" ou "atos não cooperativos."

Cooperativos, na definição do artigo 79, da lei 5.764/71 são os atos:

"praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais."

Dessa definição decorre que cooperativos são os atos fins, ou seja, os negócios internos que buscam imediatamente a realização dos fins societários. O resultado da prática de tais atos, estes sim, estão fora do campo de incidência do imposto.

Os demais atos, denominados não cooperativos, porque praticados entre cooperativas e não associados, não visam a imediata consecução do fim social. Em relação a este, podem, no máximo, representar uma atividade-meio que sirva "ao propósito de pleno preenchimento dos objetivos". Mas, há que se reconhecer que a sociedade cooperativa, inserida num mercado capitalista, quando pratica um ato não cooperativo, atua, como qualquer outra sociedade capitalista, buscando lucro. Daí, o conjunto dos resultados positivos desse tipo de atos estar, como os das demais pessoas jurídicas, inseridas no campo de incidência. É exatamente essa a perspectiva que se obtém a partir dos artigos 85, 86 e 88 da lei 5.764/71, cujos resultados positivos consti

M. Lima

chw

Acórdão Nº 101-78.148

tuem renda tributável, segundo o enunciado do artigo 111 do mesmo diploma legal.

Resultado, porém, quer tributável ou não, é o diferencial entre as receitas, de um lado, e as saídas, de outro. Como as despesas, dedutíveis ou não, mantêm vinculação com todas as atividades da Cooperativa, torna-se evidente que elas participam, ao mesmo tempo, da formação tanto dos resultados tributáveis, quanto dos não tributáveis. De tal forma, legítimo é reconhecer que, na determinação de cada um desses resultados, as despesas devem ser imputadas na proporção das respectivas receitas.

Daí decorre necessariamente que as Cooperativas que exerçam atividades com resultados tributáveis devem oferecer à tributação uma parcela, proporcionalmente determinada, das despesas que sejam indedutíveis em face da lei tributária.

Como, no caso sub-judice, foi exatamente esse o procedimento da recorrente em relação às despesas indedutíveis, impõe-se a conclusão de que, quanto a elas, nada resta para ser tributado. Assim, devem ser excluídos do auto tanto o valor total tributado no exercício de 1986 (Cz\$ 12.741,96) bem como a parcela de Cz\$ 4.263,00 no exercício de 1987. Já, porém, no que diz respeito ao excesso de remuneração de administradores e do Conselho fiscal (matéria tributada no exercício de 1987) o auto deve ser mantido. É que a distribuição desse excedente constitui um benefício ou privilégio, cujo pagamento é vedado às cooperativas pelo parágrafo 1º do artigo 129 do RIR/80, sob pena de tê-lo submetido à tributação (§ 2º):

Art. 129

"§ 1º - É vedado às cooperativas distribuir qualquer espécie de benefício às quotas partes de capital ou estabelecer outras vantagens ou privilégios, financeiros ou não, em favor de quaisquer associados ou terceiros, excetuados os juros até o máximo de 12% (doze por cento) ao ano atribuídos ao capital integralizado.

§ 2º - A inobservância do disposto no parágrafo anterior importará tributação dos resultados, na forma



Acórdão nº 101-78.148

prevista neste Regulamento."

Essa é também a lição da jurisprudência, de que servem de exemplos:

- 1) "A isenção de que gozam as sociedades cooperativas é de natureza objetiva, parcial e condicionada, contemplando tão somente os resultados dos atos cooperativos, entre os quais não se incluem os enumerados nos artigos 85, 86 e 88 da lei 5.764/71. É, entretanto, vedado às entidades da espécie distribuir benefícios às quotas-partes do capital ou estabelecer outras vantagens ou privilégios em favor de quaisquer associados ou terceiros, inclusive conceder excesso de remuneração a dirigentes, sob pena de tributação das parcelas que sobejarem" (Ap.MS 99 035/86-TFR, 4a. turma)."
- 2) "A regra geral estabelecida para as sociedades comerciais ou civis, de qualquer espécie, quanto à remuneração mensal de dirigentes ou administradores, não excepciona as sociedades cooperativas para que estas excedam aos limites de remuneração, sem as conseqüentes implicações tributárias (Ac. 1º CC 101-74.534/83)."

Por fim, considerando que a contribuição para o PIS-cobrança é procedente apenas quando calculada sobre imposto devido, impõe-se ajustar a cobrança autuada, relativa ao exercício de 1987, ao imposto aqui mantido, que deve ser calculado em cruzados em face da inconstitucionalidade do artigo 18 do Decreto-lei nº 2.323, de 26.02.87.

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso a fim de:

- 1) cancelar a exigência relativa ao exercício de 1986;
- 2) excluir de tributação, no exercício de 1987, a im-

M. Lima

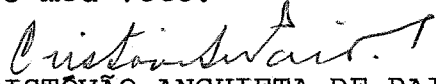
est

Acórdão nº 101-78.148

portância de Cz\$ 4.263,00.

3) excluir a exigência do PIS-dedução no valor de Cz\$ 74,60, no exercício de 1987 (5% de 35% de Cz\$ 4.263,00).

É o meu voto.


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR